

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Simar – Siderúrgica Maravilhas Ltda

PROCESSO: 013854/05

A.I. nº: 228087-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Maravilhas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 70m de carvão vegetal nativo. Foi apresentada NF de produtor e GCA-GC, com rasura no campo 2, item 3.2 tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para toda a viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21 A do art. 54 c/c art. 76 da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c nº de ordem 5 do art. 54 - Lei 9.605/98 e 14.309/02..

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que a carga apreendida deve ser devidamente periciada, sem o que, está o seu amplo direito de defesa cerceado.
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
- que a autuação foi lavrada em mera presunção não se sabendo qual teria sido a base fática e legal para tal lavratura.

A par das alegações da Recorrente, verifica-se que razão não lhe assiste, pois o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina a lei ambiental mineira, face o transporte ilegal de carvão que estava sendo feito com documento de controle

128

rasurado no campo da data do transporte.

Que as cópias de toda a documentação poderá ser feita pessoalmente pelo autuado ou o seu procurador, sendo este fato de conhecimento desses, notadamente, por estar sendo representado por advogado e de grande conhecimento dos procedimentos administrativos.

Quanto a perícia requerida, a infração foi por rasura no documento e não por se tratar de produto diferente do declarado.

Com isso, e em face das provas juntadas aos autos, notadamente a de f. 17, e por ter sido lavrado o auto de infração nos termos legais, mantenho a penalidade aplicada, no valor original do auto de **R\$ 4.570,64**, sem adequação do valor, nos termos do que autoriza o Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque esta não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF

91